



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

<CABBCCBCABDACABACBBCBCAADAAADDACBBCA  
DDADAAAD>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PESSOA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA, CALÚNIA OU DIFAMANÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVADO.**

**I – São elementos essenciais da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro (Artigos 186 e 927 do Código Civil).**

**II - Assim como a liberdade de imprensa, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais, em casos de matéria jornalística, ocorre quando a notícia veiculada extrapola os limites da informação, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se refere.**

**III – À luz do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.12.021772-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): JOAO MARIANO DOS SANTOS - APELADO(A)(S): EMPRESA JORNALÍSTICA A3 - LTDA ME

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR.



**DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por **João Mariano dos Santos**, pela qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (fls. 91/93) que, em 'Ação de Reparação e Danos à Imagem com pedido de Retratação e/ou Retificação', ajuizada em desfavor de **Jornal A Tribuna Pouso Alegrense** (Empresa Jornalística A3 Ltda-ME), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, impondo ao autor, ora apelante, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 97/104), alega o apelante que o ora apelado publicou, em 03 de novembro de 2012, na primeira página de seu jornal, uma fotografia sua, noticiando o seu afastamento das funções afetas ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores em razão de ter supostamente nomeado parentes para ocupar cargos na Prefeitura.

Afirma que a matéria extrapola o direito de liberdade de informação, como também que é falsa a acusação de nepotismo, a qual lhe causou inúmeros transtornos, manchando sua honra, imagem e credibilidade.

Pondera que a divulgação de sua foto, sem a autorização, configura ofensa à Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça.

Sob tais fundamentos, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

---

a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

**Preparo:** ausente, por litigar o apelante sob o pálio da gratuidade judicial, concedida em primeira instância (fl. 25).

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos (fl. 105).

Respondendo à apelação, o apelado rebateu as razões recursais e pugnou pelo seu desprovimento (fls. 107/112).

Este o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inexistindo preliminares a exigirem solução, passo ao exame do mérito recursal.

Versam os autos sobre ação de reparação por danos morais proposta por João Mariano dos Santos em desfavor de Jornal A Tribuna Pouso Alegrense, ao argumento de que as matérias publicadas a seu respeito neste veículo de comunicação feriram-lhe a honra, a imagem a sua credibilidade, causando-lhe graves transtornos passíveis de reparação.

A pretensão foi desacolhida pela sentença, entendendo o juiz de origem que a conduta do réu não afrontou a dignidade ou a honra do autor, derivando daí o inconformismo recursal.

Destaco, inicialmente, que a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, em nosso ordenamento jurídico, se assenta sobre o seguinte tripé: dano da vítima; a culpa do agente; e o nexo causal entre a lesão daquele e a conduta ilícita deste.

É o que prescreve o art. 186 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

---

Sabe-se, por outro lado, que o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, que asseveram:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Coerente com essa linha de pensamento deve-se ter em mente que meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não configuram dano moral a merecer indenização.

E tratando-se de publicação de matéria jornalística, é importante esclarecer que, assim como a liberdade de imprensa, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, bem como o respectivo direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais, nesses casos, ocorre quando a notícia veiculada extrapola os limites da informação, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se refere.

Diga-se mais que, em se tratando de pessoa que ocupa cargo político, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

---

que, justamente em razão exercer atividade de interesse da coletividade em geral e de estar naturalmente exposta à opinião e à crítica dos cidadãos, devem ser flexibilizadas quanto a ela, no exercício do cargo, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade, desde que a matéria jornalística não se desvie para ofensas pessoais e extrapole o dever de informar. A propósito, confira-se:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÔE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimização material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitraria, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)". (AI nº 705.630 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe: 05.04.2011 - grifei).



Na hipótese concreta dos autos, depois de detido exame dos autos e interpretação dos fatos noticiados na petição inicial, de minha parte estou convencido, com o devido respeito, que não merece ser acolhido o inconformismo recursal.

Na verdade, a empresa jornalística se limitou a publicar matéria de utilidade pública e de cunho informativo sobre a investidura de parentes do ora apelante, Presidente da Câmara dos Vereadores, em cargos da Prefeitura. A matéria apenas expôs os fatos, externando opinião em tom de crítica, sem o intuito de ofender ou injuriar o apelante.

Ressalte-se, nesse passo, que o apelante, embora alegue que o periódico tinha o claro intuito de caluniar, ofender, como também que sofreu danos de ordem moral, nenhuma prova produziu no sentido de corroborar as suas assertivas.

Ora, consoante disposição expressa do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil:

"[...] Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [...]".

Sobre o ônus da prova, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só alegar, como também de provar (encargo=ônus).



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

---

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor" (Teoria Geral do Processo, 7ª edição, p. 312).

Logo, incumbia ao autor, ora apelante, produzir provas suficientes para dar suporte à pretensão inicial, comprovando que a informação propalada pela matéria jornalística tinha cunho calunioso, caso em que lhe seria assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo. Se não o fez, não há como atender a sua súplica.

Esclareça-se, ainda, que o simples fato de não ter sido o apelante consultado, autorizando a publicação da foto, não enseja dano moral, que, conforme já exposto, é entendido como aquele sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, o que como visto não se evidenciou no caso em questão.

Em conclusão: nos autos não se encontram provas aptas a darem suporte às teses recursais, de modo que deve ser confirmada a sentença recorrida.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

**DES. ANACLETO RODRIGUES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0525.12.021772-0/001

**DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**